

AUTÓGRAFO Nº 109/2021
Projeto de Lei nº 223/2021
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço de Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Serviço de Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único. O Programa do REFIS será administrado pelo Serviço de Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 2º O contribuinte poderá incluir no Programa do REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, juntamente com os honorários advocatícios e das custas judiciais.

§1º As custas processuais pendentes são consideradas débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação junto com a primeira parcela, ou por ocasião da conclusão do parcelamento, devidamente atualizadas.

§2º Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única junto com a primeira parcela, ou divididos até o limite do parcelamento escolhido pelo contribuinte, previsto nesta Lei.

Art. 4º O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá atualizar todos os dados constantes de seu cadastro junto ao município, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos municipais incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único. A opção deverá ser formalizada até 12 de dezembro de 2021, ficando autorizado a efetuar prorrogação deste prazo, caso julgue necessário.

Art. 5º O valor do débito objeto da adesão ao Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, no caso de parcelamento, na data do pagamento da primeira parcela e constitui-se do valor principal, acrescido da correção monetária,



multa moratória e juros moratórios, calculados até a data da opção do contribuinte ao Programa REFIS.

§1º Na hipótese de valores objeto de ações de execução fiscal, serão somados os valores correspondentes aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 3º da presente lei.

§2º Os juros moratórios e as multas moratórias incidentes até a data da opção serão excluídos nos percentuais, assim estabelecidos:

- I. redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, se pago à vista;
- II. redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor total da dívida e o restante em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;
- III. redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor total da dívida e o restante em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

Art. 6º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), excetuando-se a última que poderá ter valor menor.

Parágrafo Único. O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado em até 10 (dez) dias à emissão do boleto de pagamento, formalizando-se a adesão após o efetivo pagamento da primeira parcela.

Art. 8º Os débitos tributários ou não tributários, objeto do parcelamento, sujeitar-se-ão:

- I. aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;
- II. à correção monetária, em caso de parcelamento;
- III. a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso e multa.

Art. 9º A adesão ao Programa do REFIS implica em:

- I. aceitação plena e irretratável das condições desta lei, e confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;
- II. suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III. desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa do REFIS;
- IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado.
- V. pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à vigência desta lei.



Art. 10 A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou procurador devidamente habilitado.

Parágrafo Único. No caso de procurador, o instrumento procuratório deve estar com firma reconhecida.

Art. 11 O contribuinte será excluído do Programa do REFIS, mediante ato do Gestor Executivo do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II. Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa do REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I, do artigo 9º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III. Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Estância Turística de Ibitinga, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa do REFIS;

V. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI. Falta de pagamento de duas (02) parcelas consecutivas ou alternadas, do parcelamento firmado através do Programa do REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrevendo-se o débito total na Dívida Ativa, para imediata execução fiscal.

Art. 12 A inclusão no Programa do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formuladas pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o pagamento das custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 13 As Estimativas e Compensações da Renúncia da Receita, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal nº 5.043, de 25 de junho de 2021, fica demonstrada, conforme o quadro Estimativa Impacto Financeiro-Orçamentário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 26 de outubro de 2021.

EDSON FERNANDO INÁCIO
Vice-Presidente

DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA
Presidente

ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
2º Secretário

CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
1º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 26 (vinte e seis) de outubro de 2.021 (dois mil e vinte e um).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa



